SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2921986 - MG (2025/0152644-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ALCÂNTARA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES - MG057180
AGRAVADO	:	DEBORA OLISSEIA ESPINDOLA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ROSA DAS DORES - MG127621

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL E CLÁUSULAS ABUSIVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. ONEROSIDADE EXCESSIVA E ABUSIVIDADE CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. BOA-FÉ OBJETIVA. *REFORMATIO IN PEJUS*. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial pela aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de rescisão contratual c/c declaração de nulidade de cláusula, repetição de indébito e dano moral e material, discutindo abusividade de encargos, falta de imissão na posse e multa contratual.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para rescindir o contrato por inadimplemento da ré, readequar a cláusula 3.1, declarar nulo o parágrafo único da cláusula 6ª, restituir parcelas e aplicar multa contratual,

Documento eletrônico VDA60046824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:41
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 74b958ec-c0c2-43d5-8a82-0f73fc8fa0d0

com atualização pela tabela da CGJ/MG e juros de 1% a.m, fixando sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem reformou parcialmente: rejeitou impugnação à gratuidade; reconheceu decisão *extra petita* apenas no capítulo da multa, aplicando a cláusula 10ª (20%); manteve a abusividade da cumulação do índice da poupança com juros de 1% a.m; afastou capitalização anual por ausência de pactuação; e afastou IPTU/ taxa condominial antes da posse. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se os fundamentos da decisão de admissibilidade foram devidamente impugnados; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 11, 141, 489, § 1º, I, III e IV, 492, 927, III, 987, § 2º, 1.013, *caput*, § 1º, 1.014, 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC; e (iii) saber se houve violação dos artigos: 141 e 492 do CPC, por sentença *extra petita*; (iv) saber se houve violação do art. 478 do CC por ausência de prova da onerosidade excessiva; (v) saber se houve violação dos arts. 406 e 591 do CC e 12 da Lei n. 8.177/1991 e 5º, *caput*, III, § 2º da Lei n. 9.514/1997 e 46 da Lei n. 10.931/2004, quanto aos juros remuneratórios; (vi) saber se houve violação dos arts. 84 do CC e 51, § 2º do CDC diante do desfazimento do contrato; (vii) saber se houve violação dos arts. 421, parágrafo único, 421-A, *caput*, I, II e III, e 397 do CC por afronta à boa-fé contratual; e (viii) saber se houve violação dos arts. 502, 503, 506 e 507 do CPC por *reformatio in pejus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
7. Não há negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão estadual enfrentou de modo claro e fundamentado as questões devolvidas.
8. Incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à pretensão de interpretação de cláusulas contratuais e ao reexame de matéria fático-probatória .
9. Aplicam-se as Súmulas n. 283 e 284 do STF diante da ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão recorrido.
10. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso diante dos óbices das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.
11. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos de fato e de provas.

Documento eletrônico VDA60046824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:41
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 74b958ec-c0c2-43d5-8a82-0f73fc8fa0d0

IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma clara e fundamentada as questões devolvidas. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório. 4. Aplicam-se as Súmulas n. 283 e 284 do STF ante a ausência de impugnação de fundamentos autônomos do acórdão recorrido. 5. A falta de prequestionamento atrai as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF. 6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos de fato e de provas."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 141, 489, § 1º, I, III e IV, 492, 927, III, 987, § 2º, 1.013, *caput*, § 1º, 1.014, 1.022, I e II, parágrafo único, II, 502, 503, 506, 507; CC, arts. 184, 397, 406, 478, 591; CDC, art. 51, § 2º; Lei n. 9.514/1997, art. 5º, *caput*, III, § 2º; Lei n. 10.931/2004, art. 46; Lei n. 8.177/1991, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 211; STF, Súmulas n. 282, 283, 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.083.838/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.954.373/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.942.363/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.957.754/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.000.968/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.052.990/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.028.056/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.152.816/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2209505/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgados em 20/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2036049/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgados em 28/11/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60046824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:41
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 74b958ec-c0c2-43d5-8a82-0f73fc8fa0d0

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:41
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 74b958ec-c0c2-43d5-8a82-0f73fc8fa0d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2921986 - MG (2025/0152644-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ALCÂNTARA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES - MG057180
AGRAVADO	:	DEBORA OLISSEIA ESPINDOLA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ROSA DAS DORES - MG127621

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL E CLÁUSULAS ABUSIVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. ONEROSIDADE EXCESSIVA E ABUSIVIDADE CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. BOA-FÉ OBJETIVA. *REFORMATIO IN PEJUS*. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial pela aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de rescisão contratual c/c declaração de nulidade de cláusula, repetição de indébito e dano moral e material, discutindo abusividade de encargos, falta de imissão na posse e multa contratual.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para rescindir o contrato por inadimplemento da ré, readequar a cláusula 3.1, declarar nulo o parágrafo único da cláusula 6ª, restituir parcelas e aplicar multa contratual,

Documento eletrônico VDA59099621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:54
Código de Controle do Documento: 7bacd81e-8603-418e-bfd9-d1e4e12f7263

com atualização pela tabela da CGJ/MG e juros de 1% a.m, fixando sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem reformou parcialmente: rejeitou impugnação à gratuidade; reconheceu decisão *extra petita* apenas no capítulo da multa, aplicando a cláusula 10ª (20%); manteve a abusividade da cumulação do índice da poupança com juros de 1% a.m; afastou capitalização anual por ausência de pactuação; e afastou IPTU/ taxa condominial antes da posse. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se os fundamentos da decisão de admissibilidade foram devidamente impugnados; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 11, 141, 489, § 1º, I, III e IV, 492, 927, III, 987, § 2º, 1.013, *caput*, § 1º, 1.014, 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC; e (iii) saber se houve violação dos artigos: 141 e 492 do CPC, por sentença *extra petita*; (iv) saber se houve violação do art. 478 do CC por ausência de prova da onerosidade excessiva; (v) saber se houve violação dos arts. 406 e 591 do CC e 12 da Lei n. 8.177/1991 e 5º, *caput*, III, § 2º da Lei n. 9.514/1997 e 46 da Lei n. 10.931/2004, quanto aos juros remuneratórios; (vi) saber se houve violação dos arts. 84 do CC e 51, § 2º do CDC diante do desfazimento do contrato; (vii) saber se houve violação dos arts. 421, parágrafo único, 421-A, *caput*, I, II e III, e 397 do CC por afronta à boa-fé contratual; e (viii) saber se houve violação dos arts. 502, 503, 506 e 507 do CPC por *reformatio in pejus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
7. Não há negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão estadual enfrentou de modo claro e fundamentado as questões devolvidas.
8. Incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à pretensão de interpretação de cláusulas contratuais e ao reexame de matéria fático-probatória .
9. Aplicam-se as Súmulas n. 283 e 284 do STF diante da ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão recorrido.
10. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso diante dos óbices das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.
11. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos de fato e de provas.

Documento eletrônico VDA59099621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:54
Código de Controle do Documento: 7bacd81e-8603-418e-bfd9-d1e4e12f7263

IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma clara e fundamentada as questões devolvidas. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório. 4. Aplicam-se as Súmulas n. 283 e 284 do STF ante a ausência de impugnação de fundamentos autônomos do acórdão recorrido. 5. A falta de prequestionamento atrai as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF. 6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos de fato e de provas."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 141, 489, § 1º, I, III e IV, 492, 927, III, 987, § 2º, 1.013, *caput*, § 1º, 1.014, 1.022, I e II, parágrafo único, II, 502, 503, 506, 507; CC, arts. 184, 397, 406, 478, 591; CDC, art. 51, § 2º; Lei n. 9.514/1997, art. 5º, *caput*, III, § 2º; Lei n. 10.931/2004, art. 46; Lei n. 8.177/1991, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 211; STF, Súmulas n. 282, 283, 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.083.838/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.954.373/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.942.363/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.957.754/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.000.968/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.052.990/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.028.056/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.152.816/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2209505/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgados em 20/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2036049/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgados em 28/11/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, inclusive quanto à inexistência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e quanto à incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ,

Documento eletrônico VDA59099621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:54
Código de Controle do Documento: 7bacd81e-8603-418e-bfd9-d1e4e12f7263

havendo enfrentamento concreto dos pontos tidos por omissos, bem como demonstração de que não se pretende reexame de provas, mas revaloração jurídica.

Sustenta ser indevida a aplicação da Súmula n. 182 do STJ por ter observado o princípio da dialeticidade, com impugnação integral da decisão agravada, e que o agravo em recurso especial demonstrou a suficiência da fundamentação, inclusive com cotejo das razões e dos óbices invocados.

Requer a reconsideração do decisório agravado ou sua submissão ao colegiado e o provimento do agravo interno para que o recurso inadmitido monocraticamente seja conhecido e acolhido na sua integralidade.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 997.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 958-959.

Passo à nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de rescisão contratual c/c declaração de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito e dano moral e material.

O julgado foi assim ementado (fls. 505-506):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL E MATERIAL – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA - JULGAMENTO EXTRA PETITA- CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE

Documento eletrônico VDA59099621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:54
Código de Controle do Documento: 7bacd81e-8603-418e-bfd9-d1e4e12f7263

IMÓVEL – CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES – ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE CONFIGURADA – ATRASO NA ENTREGA DAS OBRAS DE LAZER – MULTA CONTRATUAL PREFIXADA ANTERIORMENTE NO CONTRATO – POSSIBILIDADE –VERBA DE HONORÁRIOS – FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO – TAXA SELIC – IPTU E TAXA CONDOMINIAL. Compete ao impugnante provar que a parte beneficiária da gratuidade de justiça possui recursos suficientes para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Não tendo o impugnante comprovado a modificação da situação financeira do impugnado, não há que se falar em revogação da gratuidade de justiça ora concedida. O julgamento extra petita somente se caracteriza se decidido pedido não requerido ou com base em causa de pedir sem ligação com aquela invocada pela parte. A cláusula contratual que impõe a cumulação, para fins de reajuste das parcelas convencionadas, dos índices mensais da caderneta de poupança mais juros remuneratórios de 1% constitui abusividade, na medida em que configura "bis in idem". Não há lugar para reformular a forma de correção das parcelas de modo a se aplicar somente o índice de 1% ao mês, por ausência de situação excepcional, além de ferir de morte o disposto no art. 51, §6, do CPC, por colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Conquanto seja possível a cumulação anual dos juros remuneratórios de forma capitalizada, com respaldo na Lei n. 9.514/97, a ausência, no contrato dessa situação, afasta sua aplicação. Configurado o inadimplemento do contrato, deve ser aplicada a multa no percentual previsto contratualmente, a título de penalidade, não sendo o caso de sua redução pela ausência de demonstração no sentido de que o valor se mostra excessivo, em razão da natureza e finalidade do negócio. Conforme precedentes em recurso repetitivo, a verba honorária deve ser fixada com base no valor da condenação, mesmo que o montante tenha que ser apurado em sede de liquidação, em razão da certeza de que o proveito econômico obtido não se mostrar inestimável, tampouco irrisório. A taxa SELIC não constitui índice de correção monetária, mas apenas uma taxa básica de juros, sendo assim descabida a sua utilização para fins de atualização de condenação judicial, a qual deve ser atualizada segundo índices de correção monetária, conforme tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, mais os juros de mora. É abusiva a cláusula que transfere as despesas de condomínio e IPTU ao adquirente do imóvel que ainda não tenha sido imitido na posse do bem.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 588):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO –NÃO OCORRÊNCIA – REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Ausentes os vícios apontados no art. 1.022 do CPC, não devem ser manejados com o intuito de reapreciação da lide. Decisão omissa não se confunde com decisão contrária à pretensão da parte, constituindo postura protelatória a interposição de embargos declaratórios motivada em mero inconformismo. Em tema de prequestionamento, o que deve ser exigido é

Documento eletrônico VDA59099621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:54
Código de Controle do Documento: 7bacd81e-8603-418e-bfd9-d1e4e12f7263

> apenas que a questão haja sido posta, na instância ordinária. Se isto ocorreu, tem-se a figura do prequestionamento implícito, que é o quanto basta (REsp 2.336-MG).

No recurso especial, a parte, reiterando as razões de apelação, aponta violação dos seguintes artigos:

a) 11, 141, 489, § 1º, I, III e IV, 492, 927, III, 987, § 2º, 1.013, *caput*, § 1º, 1.014, 1.022, I e II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido não enfrentou os argumentos articulados na contestação e na apelação, especialmente quanto: à sentença ser *extra petita* por revisão de cláusula contratual e onerosidade excessiva sem pedido autoral; à não comprovação da onerosidade excessiva; à possibilidade de capitalização anual de juros em contratos firmados com agente imobiliário; à cláusula 6ª que expressa a existência de garantia do imóvel ao Município de Sarzedo; à ausência de boa-fé da embargada em ajuizar ação poucos meses após a renegociação do contrato sem discordância do teor da cláusula 6ª;

b) 141 e 492 do Código de Processo Civil, por julgamento *extra petita* ao revisar a cláusula 3.1 e ao fundamentar a rescisão em onerosidade excessiva, temas não deduzidos na exordial;

c) 478 do Código Civil, por que não houve prova de onerosidade excessiva nem de alteração relevante das circunstâncias da contratação, requisito da Teoria da Imprevisão;

d) 406 e 591 do Código Civil e 12 da Lei n. 8.177/1991 e 5º, *caput*, III, § 2º da Lei n. 9.514/1997 e 46 da Lei n. 10.931/2004, pois os juros remuneratórios contratuais foram fixados em observância aos limites legais, não havendo que se falar em abusividade;

Documento eletrônico VDA59099621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:54
Código de Controle do Documento: 7bacd81e-8603-418e-bfd9-d1e4e12f7263

e) 184 do Código Civil e 51, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, pois a declaração de nulidade de cláusula contratual não autoriza o desfazimento do contrato;

f) 421, parágrafo único, 421-A, *caput*, I, II e III, e 397 do Código Civil, pois a recorrida, ao ajuizar a demanda, arguindo suposta abusividade, pouco meses após a renegociação e sem prévia notificação, afrontou o princípio da boa-fé contratual; e

g) 141, 492, 502, 503, 506 e 507 do Código de Processo Civil, por que o acórdão recorrido declarou a nulidade de capítulo decisório não impugnado pela parte recorrida, incorrendo em *reformatio in pejus*.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação ou negativa de vigência dos arts. 184, 406, 421, *caput*, parágrafo único, 422, 475, 478, e 591 do Código Civil e 5º, *caput*, III, § 2º, da Lei n. 9.514/1997 e 46 da Lei n. 10.931/2004 e 51, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e 11, 85, § 2º, 141, 492, 489, § 1º, I, III e IV, 502, 503, 506 e 507, 927, III, e 987, § 2º, 1.013, *caput*, § 1º, 1.022, I e II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, assentando o julgamento *extra petita* e em *reformatio in pejus*, autorizando a manutenção dos juros remuneratórios, afastando a culpa atribuída à recorrente, reduzindo equitativamente a cláuausla penal, bem como que se conceda efeito suspensivo.

Contrarrazões às fls. 685-699.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual c/c declaração de nulidade de cláusulas abusivas, restituição de valores e indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou a nulidade do parágrafo único da cláusula 6ª (imissão na posse condicionada à extinção de garantia municipal), a rescisão por culpa exclusiva da vendedora, a restituição das parcelas sem retenção, a aplicação

Documento eletrônico VDA59099621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:54
Código de Controle do Documento: 7bacd81e-8603-418e-bfd9-d1e4e12f7263

da cláusula penal da cláusula 10ª (20%), e a suspensão de cobrança e inscrições, além de indenização por dano moral. O valor da causa foi fixado em R$ 174.284,20.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para rescindir o contrato por inadimplemento da ré, readequar a cláusula 3.1 (apenas índice da poupança), declarar nulo o parágrafo único da cláusula 6ª, determinar a restituição das parcelas e aplicar multa de 10% da cláusula 3.2, com atualização pela tabela da CGJ/MG e juros de mora de 1% a.m a partir do trânsito em julgado, fixando sucumbência recíproca com honorários de 10% sobre o valor da causa.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença: rejeitou a impugnação à gratuidade, reconheceu vício *extra petita* no ponto da multa para ajustar à cláusula 10ª (20%), manteve a abusividade da cumulação índice da poupança mais 1% a.m e indeferiu capitalização anual por ausência de pactuação; afastou a SELIC, fixou honorários sobre o valor da condenação e afastou a responsabilidade por IPTU e taxa condominial antes da posse.

I - Arts. 11, 141, 489, § 1º, I, III e IV, 492, 927, III, 987, § 2º, 1.013, *caput*, § 1º, 1.014, 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC

A recorrente alega que não teria enfrentado os argumentos articulados na contestação e na apelação, notadamente quanto à sentença *extra petita*, não comprovação de onerosidade excessiva, possibilidade de capitalização anula de juros e previsão expressa da garantia.

Confira-se excerto do acórdão recorrido (fls. 511-526):

> [...]
> Lado outro, verifica-se que a ré apelante suscitou preliminar de julgamento extra petita, ao argumento de que a autora não fundamentou o pedido de rescisão na alegação de abusividade de cláusula, muito menos requereu a revisão da cláusula 3.1

Documento eletrônico VDA59099621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:54
Código de Controle do Documento: 7bacd81e-8603-418e-bfd9-d1e4e12f7263

e aplicação da multa da cláusula 3.2. Além disso, aduz que é incompatível o pedido de revisão de cláusula com a rescisão do contrato, devendo a ação ser extinta quanto ao pedido de revisão.

Pois bem.

Entre os pedidos iniciais e a Sentença deve haver correlação, sendo defeso ao Juiz decidir fora ("extra petita"), além ("ultra petita") ou aquém ("citra" ou "infra petita") do que foi postulado no feito, quando para isso a lei exigir a iniciativa das partes.

Sobre os limites da lide, Ernane Fidélis dos Santos, in "Manual de Direito Processual Civil", Saraiva, 3ª ed., 2004, pp.160/161, esclarece:

> "O autor, ao promover ação, deve formular pedido concreto, com todas as suas especificações (art. 282, IV). Tal pedido deve ser fundamentado em fatos que permitam tê-lo por conclusão. Tais fatos são o que se chama "fato e fundamentos jurídicos do pedido" (art. 282,III). Fundamento jurídico do pedido não é preceito de lei invocado, mas a consequência do fato que provoca a conclusão do pedido."

Prossegue:

> "Decidindo sobre o pedido do autor, especificamente, o juiz julga o mérito (art. 269, I), isto é, a lide sobre a qual a coisa julgada pode incidir, em forma de lei especial para o caso concreto (art. 468)."

Conclui:

> "A lide, portanto, é limitada pelo pedido. O juiz não pode ir além (sentença ultra petita), nem ficar aquém (sentença citra petita), nem conhecer de pedido ou fundamento que o autor não fez (sentença extra petita)."

Ainda, a respeito da adstrição do Juiz ao pedido da parte, é clássica a lição de Moacyr Amaral Santos:

> "O pedido contém uma declaração de vontade e, pois, está sujeito à interpretação. Ora, fiel ao princípio dispositivo, o Código de Processo Civil consagra o princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte. Fê- lo no art. 128: "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte". Repete-o o art. 460 do mesmo Código, agora como requisito da sentença: a sentença deverá ser a resposta jurisdicional ao pedido do autor, nos limites em que este o formulou. Afastando-se desses limites, a sentença decide extra ou ultra petita. Imposto que é ao juiz não pronunciar- se sobre o que não constitua objeto do pedido, cumpre-lhe, em caso de dúvida, interpretar o pedido restritivamente, evitando, assim, de decidir extra ou ultra petita. Por isso preceitua o mesmo Código: art. 293: "Os pedidos são interpretados restritivamente [...]." ("Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 2º V., 23ª ed., Saraiva, pp. 157 e 165).

Mediante essas considerações e analisando cuidadosamente os autos, entendo que não cabe reconhecer vício de julgamento extra petita, pois, em que pese o esforço argumentativo da ré apelante, verifico que a Magistrada ao julgar parcialmente procedente o pedido inicial não ultrapassou os limites da lide. Isso porque, observa-se claramente da redação da petição inicial que o pedido da autora de rescisão do contrato de compra venda se pautou na onerosidade excessiva, consistente na abusividade de cláusula – juros remuneratórios e encargos moratórios, como no descumprimento contrato de ser imitida na posse do imóvel, em razão de o

Documento eletrônico VDA59099621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:54
Código de Controle do Documento: 7bacd81e-8603-418e-bfd9-d1e4e12f7263

imóvel ser objeto de ação de reintegração de posse e estar localizado em mata fechado.

Assim, restando demonstrado que o julgamento da lide ocorreu nos limites delimitados pela petição inicial e pela contestação, visto que a ré contestou a exordial, deixando apenas de rebater a impossibilidade da imissão na posse, não há como reconhecer a existência de vício de julgamento extra petita.

Ademais, ressalto que ao contrário do alegado pela ré apelante, a partir do momento em que foi reconhecida a abusividade da cláusula 3. 1 do contrato, a qual previa a cobrança cumulada de juros remuneratórios e o índice de atualização da poupança, tem-se como consectário lógico a determinação de sua readequação, para permitir apenas a incidência do índice de atualização da poupança, como bem decidido pela Magistrada de origem, razão pela qual não há como reconhecer que houve vício de julgamento.

Aliás, ressalto que somente seria possível o reconhecimento do julgamento extra petita, se a autora não tivesse realizado pedido de declaração de abusividade de cláusula como um dos motivos para fundamentar o pedido de rescisão do contrato.

Com relação, a multa prevista na cláusula 3.2, parágrafo quarto do contrato de evento: 06/07, entendo que houve erro no julgamento, uma vez que a Magistrada ao aplicar a multa prevista na referida cláusula ultrapassou os limites da lide, visto que a multa requerida pela autora na exordial é a prevista na cláusula 10ª do contrato.

Diante disso, deve-se reconhecer o vício de julgamento, a fim de declarar a nulidade da sentença de Primeiro Grau, por vício extra petita, no capítulo da sentença que determinou a incidência da multa prevista na cláusula 3.2, parágrafo quarto do contrato litigioso. Todavia, não é o caso de devolver os autos à 1ª instância para que outra sentença seja proferida, pois com fincas no artigo 1013, § 3º, I, do CPC/15, deve-se reconhecer a aplicação da multa prevista na cláusula 10ª do contrato (evento: 06/07).

Por outro lado, rechaço a alegação de que a petição inicial deverá ser extinta, pela incompatibilidade do pedido de rescisão do contrato com revisão, uma vez que a autora sequer realizou pedido de revisão de cláusula contratual, como mencionado acima, a readequação da cláusula 3.1 se deu como consectário lógico do reconhecimento de abusividade.

Portanto, rejeito as preliminares.

Enfrentada as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Trata-se de recurso de apelação, em que a ré apelante requereu a reforma da sentença, ao argumento de que eventual abusividade de cláusula não enseja na rescisão do contrato, além de não ter restado demonstrado a onerosidade excessiva. Desse modo, afirma que o pacto deveria ter sido desfeito atribuindo a culpa à autora.

Pois bem.

Consigne-se que que é direito potestativo do consumidor promover ação a fim de rescindir o contrato e receber, de forma imediata, a restituição dos valores pagos, assegurado ao vendedor, caso não tenha culpa, o direito de reter parcela do montante. A propósito:

> Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao

Documento eletrônico VDA59099621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:54
Código de Controle do Documento: 7bacd81e-8603-418e-bfd9-d1e4e12f7263

desfazimento. (Súmula 543 STJ, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, D Je 31/08/2015)

Nesse cenário, analisando cuidadosamente os autos, entendo que a sentença não merece retoques nesse capítulo, pois, embora o reconhecimento da abusividade de cláusula não enseje, por si só, a rescisão do contrato por exclusiva culpa da ré apelante, porque a cobrança dos encargos foi consentida pela autora (art. 51, § 2º do CDC), no caso em espeque, entendo que não há como deixar de reconhecer que a rescisão do contrato se deu por culpa desta, pois além de efetuar a cobrança abusiva de encargos remuneratórios, descumpriu o contrato ao não possibilitar que a autora após a quitação de 20% do valor contratado – cláusula 6ª, fosse imitida na posse do imóvel. Isso porque, é incontroverso nos autos que o imóvel além de se encontrar em mata fechada, se encontra na posse de terceiro e dado em garantia à Municipalidade, como se vê nos documentos de evento: 11/13.

Por esse norte, tenho que não há como afastar a culpa exclusiva da ré apelante pela rescisão do contrato, já que descumpriu o contrato em razão de o lote se encontrar em mata fechada, sem via de acesso, infraestrutura e ser objeto de ação de reintegração de posse (evento: 08/13).

Portanto, restando demonstrado que a rescisão do contrato se deu por culpa exclusiva da ré apelante, mostra-se devida a aplicação da multa contratual prevista na cláusula 10ª do contrato de evento: 06/07, não havendo se falar em sua redução porque os percentuais de 10% a 25% (vinte e cinco por cento do valor pago), mencionados pela ré como sendo aqueles adotados pelo Superior Tribunal de Justiça, como teto para multa rescisória, somente são aplicados como critério de equidade para resolver posição de vulnerabilidade de consumidor na relação contratual, não havendo, a toda obviedade, lógica jurídica de se reduzir percentual de multa aplicada contra o próprio fornecedor, que indevidamente se valeu de sua posição superior na negociação para inserir previsão contratual estabelecendo percentual maior (20% sobre o valor do contrato) outrora em seu favor. (STJ, R Esp 1.631.485/DF, Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção, j. 22/05/2019 - D Je 25/06/2019). Igualmente: R Esp 1.614.721/DF.

Oportuno observar que a apelante, até mesmo pela sua natureza de mobiliária, pode renegociar o bem e, por conseguinte, auferir proveito econômico, razão pela qual não sofrerá prejuízo com a rescisão do contrato.

Lado outro, sustenta a ré apelante que não é abusiva a cláusula de reajuste das parcelas, não sendo abusiva a cobrança cumulada da TR e o juros remuneratórios de 1% a. m. Devendo ser mantido os juros de 1% ao mês.

Vejamos!

Para melhor compreensão transcreve-se trecho do capítulo 3.1 do contrato, quando se fixou a forma de correção das parcelas. In verbis:

> Estabelecem as partes que as parcelas do preço constantes no item 3.3 do preâmbulo deste instrumento serão corrigidas mensalmente mediante a aplicação do índice de remuneração plena dos depósitos de caderneta de poupança (art. 46, Lei 10.931/04), acrescido de 1% (hum ponto percentual), devendo ser tomado por base o índice da aludida caderneta de poupança do último dia de cada mês ocorrido anteriormente ao do vencimento de cada prestação. [...] Destaque nosso.

Da cláusula transcrita, de fato, restou configurado o bis in idem, em virtude da cumulação de juros remuneratórios à taxa de 1% ao mês, somado ao índice mensal de remuneração da caderneta de poupança para atualizar o valor das prestações/

Documento eletrônico VDA59099621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:54
Código de Controle do Documento: 7bacd81e-8603-418e-bfd9-d1e4e12f7263

parcelas mensais, pois a poupança, como cediço, é remunerada pela TR + 0,5% de juros.

Essa compreensão tem sido reiterada por este eg. TJMG. Confira-se:

[...]

Cabe consignar que o citado art. 46 da Lei nº 10.931/2004, dispõe que: "Nos contratos de comercialização de imóveis, de financiamento imobiliário em geral e nos de arrendamento mercantil de imóveis, bem como nos títulos e valores mobiliários por eles originados, com prazo mínimo de trinta e seis meses, é admitida estipulação de cláusula de reajuste, com periodicidade mensal, por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança". E, diferentemente do que pretende defender a apelante, o índice de remuneração básica se refere à Taxa Referencial, contudo, sem cumulação com o índice da poupança.

Ressalta-se, a respeito, o entendimento pacífico do STJ: "Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível utilizar da Taxa Referencial- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ" (AgRg nos EDcl no REsp 1045757/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 12/09/2013).

Da cuidadosa análise da cláusula 3.1 do contrato, constata-se evidenciada a cumulação da abusiva do índice da remuneração plena dos depósitos de caderneta de poupança, com juros remuneratórios de 1% ao mês, o que derrui a aludida tese de que citado dispositivo autoriza a cumulação.

Quanto ao pedido alternativo, no sentido de afastar a cobrança dos juros de 0,5%, a título de correção monetária e, em seu lugar, manter a cobrança dos juros remuneratórios de 1% ao mês, não vejo como acolher a tese defendida, na medida em que, além de inexistir no caso analisado, situação excepcional, estar-se-ia ferindo de morte o disposto no art. 51, §6º do CDC, por colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Demais disso, a questão colocada em debate refere-se à abusividade da cumulação da utilização do índice da caderneta de poupança (art. 46 da Lei nº 10.931/2004), com outro não disposto na fase da contratação.

Não bastasse, o Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Processos Repetitivos, assentou que somente é possível a alteração da taxa de juros contratada se constatada abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (REsp. 1.061.530/RS, Min.ª NANCY ANDRIGHI, D Je 10/03/2009).

No que tange à alegação de que se mostra possível cumulação anual dos juros remuneratórios, com respaldo no que dispõe o art. 5º da Lei n. 9.514/97, conquanto de fato seja possível essa modalidade de capitalização, como restou decidido no julgamento do IRDR n. 1.0301.16.015958-0/002, deste TJMG, certo é que no contrato celebrado entre as partes, acostado aos autos, não há qualquer menção à sua cobrança, de modo que, não pode o judiciário, a seu talante, modificar as cláusulas do contrato, senão para inferir abusividade.

Estabelecidas essas premissas, a manutenção da sentença, no ponto analisado, é medida que se impõe.

Pretende a ré apelante que a fixação da verba honorária ocorra com base no valor da condenação, e não, sobre o valor da causa.

Documento eletrônico VDA59099621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:54
Código de Controle do Documento: 7bacd81e-8603-418e-bfd9-d1e4e12f7263

De fato, a fixação da verba honorária deve ser fixada com base em precedentes do c. STJ, de modo que seu arbitramento deve ocorrer de acordo com o valor atualizada da condenação, mesmo que este valor deva ser apurado em sede de liquidação, porque há certeza da condenação e, pela simples análise do conjunto probatório, o proveito econômico obtido pela apelada não se mostra inestimável, tampouco irrisório. A propósito:

[...]

Na hipótese, a fixação da verba honorária deverá ocorrer sobre o valor da condenação, com base em precedente em julgamento em sede de recursos repetitivos.

Por fim, quanto ao pedido de reajuste dos valores eventualmente passíveis de restituição se dê mediante a incidência, única e exclusiva, da taxa SELIC.

De fato, o c. STJ já estabeleceu que a Taxa SELIC apresenta juros de mora e correção monetária em sua composição.

Contudo, tais encargos possuem termos iniciais distintos, o que, a depender do caso concreto, do tipo de responsabilidade discutida - se contratual ou extracontratual -, os juros de mora podem fluir da citação ou da data do evento danoso; já a correção monetária poderá iniciar a partir da data do arbitramento ou da data do desembolso.

Desta forma, a incidência da Taxa Selic provocaria a utilização de juros de mora e correção monetária que apresentam termos iniciais distintos, o que poderá ocasionar divergência com o teor das Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, não há como se acolher a referida pretensão da ré apelante.

A propósito:

[...]

Logo, fica mantida a sentença nesse capítulo.

APELAÇÃO DA AUTORA

Por outro lado, extrai-se dos autos que a autora requereu a reforma da sentença, sob o fundamento de que não cabe falar em imissão da ré na posse do imóvel, visto que ela sempre esteve na posse do bem. Além disso, afirma que a ré perdeu a posse do bem para terceiro e não para a autora. Sustenta que o imóvel se encontra em mata fechada, razão pela qual nunca foi imitida em sua posse. Desse modo, não cabe lhe impor o ônus de suportar o pagamento de tributos e taxa condominial.

Analisando cuidadosamente os autos, entendo que a sentença merece retoques, pois, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, mostra-se abusivo impor ao comprador o ônus de suportar o pagamento de taxa condominial e IPTU sem que tenha sido efetivamente imitido na posse do imóvel. Vejamos:

[...]

Assim, restando incontroverso nos autos que a autora nunca foi imitida na posse do imóvel, embora tenha quitado 20% do contrato, visto que o imóvel se localiza em mata fechada e em discussão na ação de reintegração de posse, não há como lhe compelir suportar o pagamento do IPTU e taxa condominial, razão pela qual nenhum valor deverá ser descontado da quantia a ser restituída, sobretudo, porque a ré permanece na posse do imóvel.

Documento eletrônico VDA59099621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:54
Código de Controle do Documento: 7bacd81e-8603-418e-bfd9-d1e4e12f7263

O acórdão dos embargos de declaração consignou inexistirem omissão, obscuridade, contradição ou erro material, destacando que todas as matérias foram apreciadas, registrando que os aclaratórios não se prestam à rediscussão da matéira e os rejeitou.

Com efeito. Afasta-se a alegada ofensa aos artigos, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa anular o acórdão recorrido.

Nada obstante as alegações da parte recorrente, não há vício no julgado, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução da questão debatida na lide.

Com visto, a Corte de origem, em manifestação expressa e fundamentada, rejeitou a preliminar de julgamento *extra petita*, reconhecendo, contudo, vício apenas no capítulo da multa, para aplicar a cláusula penal prevista na cláusula 10ª (20%); manteve a rescisão por culpa exclusiva da ré, por não ter possibilitado a imissão da autora na posse após a quitação de 20% e diante de o imóvel estar em mata fechada, na posse de terceiro e caucionado ao Município; considerou abusiva a cláusula 3.1 que cumulava índice de remuneração da poupança com juros de 1% ao mês, determinando sua readequação para incidir apenas o índice da poupança; e afastou a capitalização anual por ausência de pactuação. Reconheceu que IPTU e taxa condominial são de responsabilidade da vendedora até a efetiva imissão na posse e redistribuiu os ônus sucumbenciais (30% autora e 70% ré), sem honorários recursais.

O simples fato de a decisão não coincidir com os interesses da parte não implica negativa de prestação jurisdicional, caracterizando as alegações de omissão no caso, como mero inconformismo da parte.

Documento eletrônico VDA59099621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:54
Código de Controle do Documento: 7bacd81e-8603-418e-bfd9-d1e4e12f7263

Ora, sendo os fundamentos apresentados suficientes, por si sós, para manter a sentença, seria desnecessário o Tribunal de origem examinar todos os argumentos levantados pela recorrente, os quais não seriam capazes de infirmar o julgado.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DO DIREITO DE VIZINHANÇA. REVER A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE DE ORIGEM DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. A Corte estadual julgou fundamentadamente a matéria devolvida à sua apreciação, expondo as razões que levaram às suas conclusões quanto ao percentual de reparação a ser custeado pelo ora recorrido. Portanto, a pretensão ora deduzida, em verdade, traduz-se em mero inconformismo com a decisão posta, o que não revela, por si só, a existência de qualquer vício nesta.
>
> 2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem e entender, como quer a parte recorrente, que houve malferimento da legislação que regulamenta o despejo de águas em imóvel inferior, pois os danos em seu imóvel decorreram exclusivamente de conduta do ora recorrido, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
>
> AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 2.083.838/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE

Documento eletrônico VDA59099621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:54
Código de Controle do Documento: 7bacd81e-8603-418e-bfd9-d1e4e12f7263

IMÓVEL. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATRASO EXPRESSIVO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil de 2015 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo-se às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.954.373/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022.)

Vejam-se ainda estes precedentes: AgInt no REsp n. 1.942.363/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022; AgInt no AREsp n. 1.957.754/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 10/10/2022; AgInt no REsp n. 2.000.968/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.

II - Arts. 141 e 492 do CPC

A recorrente alega que a sentença é *extra petita* por revisar cláusula e fundamentar a rescisão por onerosidade excessiva.

O acórdão rejeitou, em parte, a preliminar de julgamento *extra petita* ao afirmar que a rescisão e a readequação da cláusula 3.1 decorreram de pedidos e causas de pedir expressamente deduzidos na inicial (abusividade de encargos e não

Documento eletrônico VDA59099621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:54
Código de Controle do Documento: 7bacd81e-8603-418e-bfd9-d1e4e12f7263

imissão na posse), configurando consectário lógico do reconhecimento da abusividade, sem extrapolação dos limites da lide.

Por outro lado, reconheceu vício *extra petita* apenas no capítulo que aplicou a multa prevista na cláusula 3.2, por divergir do pedido da autora, que requereu a multa da cláusula 10ª; nessa parte, declarou a nulidade e, em causa madura, aplicou a cláusula 10ª com fundamento no art. 1.013, § 3º, I, do CPC.

A parte recorrente, contudo, limitando-se a defender julgamento *extra petita*, apresenta argumentação dissonante dos fundamentos do acórdão, não os rebatendo adequadamente, o que atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

III - Art. 478, do CC

A recorrente afirma inexistir alegação ou prova de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis capazes de configurar onerosidade excessiva, sustentando que a rescisão não poderia ter sido decretada com base nesse dispositivo.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que a rescisão por culpa exclusiva da ré decorreu da abusividade de encargos e, principalmente, do descumprimento contratual por não imitir a autora na posse após a quitação de 20%, sendo incontroverso que o imóvel se encontra em mata fechada, na posse de terceiro e dado em garantia ao Município, fundamentos não impugnados pela parte, o que faz atrair as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Ademais, o Tribunal de origem analisou o acervo probatório dos autos e fixou premissas fáticas determinantes (mata fechada, garantia, reintegração de

Documento eletrônico VDA59099621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:54
Código de Controle do Documento: 7bacd81e-8603-418e-bfd9-d1e4e12f7263

posse, ausência de imissão). Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Arts. 406 e 591 do CC e 12 da Lei n. 8.177/1991 e 5º, *caput*, III, § 2º da Lei n. 9.514/1997 e 46 da Lei n. 10.931/2004

A recorrente sustenta a possibilidade de capitalização anual de juros e a cobrança de juros remuneratórios dentro dos limites legais.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que, embora possível a capitalização anual, o contrato firmado entre as partes não prevê tal encargo, sendo vedado ao Judiciário modificar cláusulas senão para inferir abusividade; consignou que a cláusula 3.1 impõe *bis in idem*, porque a poupança já é remunerada pela TR + 0,5%, de modo que a cumulação com 1% a.m é indevida.

A questão foi decidida com fundamento na análise das cláusulas contratuais e da ausência de pactuação expressa, o que atrai o óbice da Súmula n. 5 do STJ. Ademais, a pretensão de rever a conclusão sobre a prova dos autos (ausência de menção à capitalização) esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

V - Arts. 184, do CC e 51, § 2º, do CDC

A recorrente sustenta que a declaração de abusividade de cláusula não autoriza a rescisão integral, devendo prevalecer a manutenção do contrato sem desfazimento culposo.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que, embora a abusividade não enseje, por si só, a rescisão por exclusiva culpa da ré, no caso a culpa decorre

Documento eletrônico VDA59099621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:54
Código de Controle do Documento: 7bacd81e-8603-418e-bfd9-d1e4e12f7263

também do descumprimento contratual (não imissão na posse), o que justifica a resolução e a aplicação de cláusula penal.

Vê-se, assim, que a parte recorrente apresenta argumentação dissonante dos fundamentos do acórdão, não os rebatendo adequadamente, o que atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

VI - Arts. 421, parágrafo único, 421-A, *caput*, I, II e III, e 397 do CC

As questões infraconstitucionais relativas à violação dos artigos não foram objeto de debate específico no acórdão recorrido, a despeito da oposição dos embargos de declaração, de modo que não houve o indispensável prequestionamento.

Caso, portanto, de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

De acordo com a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir por sua aplicação ou afastamento no caso concreto, o que não ocorreu na espécie.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 282 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59099621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:54
Código de Controle do Documento: 7bacd81e-8603-418e-bfd9-d1e4e12f7263

[...]

2. A matéria referente aos arts. 884 do CC/2002 e 503 do NCPC não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n.º 282 do STF, aplicável por analogia.

[...]

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.052.990/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentos suficientes à manutenção do acórdão estadual atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.028.056/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

Registro que, conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.

Documento eletrônico VDA59099621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:54
Código de Controle do Documento: 7bacd81e-8603-418e-bfd9-d1e4e12f7263

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 3/5/2018; e AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 26/3/2018.

Confira-se ainda este precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ATIVOS FINANCEIROS. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.
>
> I- Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ibama contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal estabeleceu a liberação de ativos financeiros abaixo de 40 salários mínimos, porque impenhoráveis.
>
> II - No Tribunal a quo a decisão foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
>
> III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "(...) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é impenhorável a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, ainda que mantida em conta corrente, salvo se demonstrado abuso, má-fé ou fraude praticadas pela parte executada(cf. STJ, REsp 1230060/PR, Segunda Seção, julgado em 13/08/2014, DJe29/08/2014), orientação sintetizada no enunciado 108 da Súmula deste Tribunal, agiu acertadamente o magistrado de primeiro grau ao determinar a liberação de valores localizados nas contas bancárias do executado caso inferiores a 40 salários-mínimos. Acresce que a impenhorabilidade é situação que pode ser aferida de plano por ocasião da consulta ao extrato do próprio Bacenjud/Sisbajud, pois o bloqueio foi inferior ao valor total da execução, sendo evidente que o executado não possui saldo em depósitos superior a 40 salários mínimos."
>
> IV - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.
>
> V - Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da

Documento eletrônico VDA59099621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:54
Código de Controle do Documento: 7bacd81e-8603-418e-bfd9-d1e4e12f7263

controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VI - O Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido: (AgInt no AREsp 2209505 / RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 20/03/2023, Publicação DJe 4/4/2023 e AgInt no REsp 2036049 / RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Julgado em 28/11/2022, Publicação DJe 30/11/2022).

VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.152.816/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

VI - Arts. 141, 492, 502, 503, 506 e 507 do CPC

A recorrente afirma *reformatio in pejus*, ao substituir a multa moratória de 10% pela cláusula penal de 20% do contrato, sem recurso da autora.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que houve vício *extra petita* na aplicação da cláusula 3.2 (10%), pois a autora requereu a multa da cláusula 10ª; reconheceu a nulidade apenas do capítulo e, em causa madura, aplicou a cláusula 10ª , sem alterar o mérito, em observância ao art. 1.013, § 3º, I, do CPC.

A questão foi decidida com base em cláusula contratual e nos limites do pedido. Rever a adequação da cláusula penal e a inexistência de *reformatio* demandaria interpretação contratual específica e o reexame de fatos, o que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

Documento eletrônico VDA59099621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:54
Código de Controle do Documento: 7bacd81e-8603-418e-bfd9-d1e4e12f7263

É o voto.

Documento eletrônico VDA59099621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:54
Código de Controle do Documento: 7bacd81e-8603-418e-bfd9-d1e4e12f7263

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.921.986 / MG

Número Registro: 2025/0152644-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000170872113008 50013618320178130114

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALCÂNTARA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES - MG057180
AGRAVADO	: DEBORA OLISSEIA ESPINDOLA
ADVOGADO	: ALEXANDRE ROSA DAS DORES - MG127621
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALCÂNTARA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES - MG057180
AGRAVADO	: DEBORA OLISSEIA ESPINDOLA
ADVOGADO	: ALEXANDRE ROSA DAS DORES - MG127621

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60022298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:54
Código de Controle do Documento: 76f55d33-e8b2-4127-b3c5-759fc9f3f145

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:54
Código de Controle do Documento: 76f55d33-e8b2-4127-b3c5-759fc9f3f145